

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2021, Seção 1, Pág. 123.**

**Portaria SERES nº 675, publicada no D.O.U. de 30/5/2022, Seção 1, Pág. 88.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Comunitária de S S Paraíso MG		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da LIBERTAS - Faculdades Integradas, com sede no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201703200		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 834/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2019

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2019, deferiu a autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da LIBERTAS - Faculdades Integradas, com sede no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, com a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

O parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201703200, expressa as razões para a redução de vagas:

[...]

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 140815, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 4,25, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es) 2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso, 2.20. Número de vagas, 3.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

***Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito 1.***

***Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25 vagas das 50 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*** (Grifo nosso).

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, com 25 vagas totais anuais, pleiteado pela LIBERTAS - FACULDADES INTEGRADAS, código 5599, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITARIA DE S S PARAISO MG, com sede no município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de MG, a ser ministrado na Avenida Wenceslau Bras, 1018, Lagoinha, São Sebastião do Paraíso/MG, 37950000.*

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 104/2019 que o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi autorizado com 25 (vinte e cinco) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em face da decisão exarada pela SERES, em 19 de abril de 2019, a Fundação Educacional Comunitária de S S Paraíso MG interpôs recurso contra a redução de vagas supracitada.

Em sua defesa, a recorrente informa que possui condições acadêmicas e administrativas para ofertar as 50 (cinquenta) vagas pleiteadas inicialmente. Ademais, destaca que, diante da evasão média de 20% (vinte por cento) em cursos de Engenharia, a disponibilidade inicial de apenas 25 (vinte e cinco) vagas torna inviável a oferta do curso.

Destaca, por último, a relevância social do curso para o município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais.

#### **Considerações do Relator**

Informa-nos, o sistema e-MEC, que o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, foi sacramentado pela recorrente em 13 de abril de 2017. Com base no mesmo sistema, é possível perceber que a avaliação *in loco* foi efetuada pela comissão nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre os dias 15 e 18 de outubro de 2018.

A delimitação do marco temporal acima deixa latente a impropriedade da decisão da SERES. Por óbvio, desconsidera a legislação adequada ao caso. Conforme trecho realçado anteriormente, o padrão decisório aplicado pela SERES se restringe ao dispositivo colacionado no artigo 14, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Contudo, omite-se quanto ao postulado determinado pelo artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, em 2 de agosto de 2018, que traz em seu desiderato o que segue:

[...]

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

Doravante, é cediço que a regulamentação do artigo 29, Parágrafo único, teve concretude com a publicação da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabeleceu, em seu artigo 4º, o padrão decisório adequado aos processos de autorização de cursos superiores protocolados em momento anterior ao Decreto nº 9.235/2017:

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

Depreende-se que, a exemplo do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, não traz em seu bojo a possibilidade de redimensionamento do número de vagas em virtude de alcance de conceito inferior a 3 (três) no indicador pertinente ao número de vagas. Como sabemos, tal previsibilidade vem carreada com a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que deve ser alcançada em sua essência tão somente os processos protocolados a partir do exercício de 2018, conforme deixa clarividente o supramencionado artigo 29, da Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

Ora, ao editar a Portaria Normativa MEC nº 741/2018, o próprio Ministério da Educação (MEC) reconheceu a necessidade de norma transitória para modular o padrão decisório atinente aos processos regulatórios protocolados até o surgimento do Decreto nº 9.235/2017. Por conseguinte, deveria a SERES ter se amparado na referida Portaria, e em decorrência, na Instrução Normativa nº 1/2018.

Outrossim, reporto, mais uma vez, o fato deste colegiado ter posicionamento consolidado e firme no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara de Educação Superior (CES), primando pela garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto acima, acolho o pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 104, publicada em 27 de março de 2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 104/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela LIBERTAS - Faculdades Integradas, com sede na Avenida Wenceslau Bras, nº 1.018, bairro Lagoinha, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Comunitária de S S Paraíso MG, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente